



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544161 - DF (2024/0004574-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NEIDE BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : EDSON CHAVES DA SILVA - DF003531  
**AGRAVADO** : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
**ADVOGADOS** : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354  
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENHORA. AVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO. BEM MÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio Juízo da execução, sendo desnecessária a expedição de carta precatória na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015, que se aplica apenas quando não for possível a realização da penhora nos termos do § 1º do mesmo dispositivo" (REsp n. 1.997.723/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

### **III. Dispositivo**

8. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544161 - DF (2024/0004574-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : NEIDE BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : EDSON CHAVES DA SILVA - DF003531  
**AGRAVADO** : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
**ADVOGADOS** : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354  
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENHORA. AVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO. BEM MÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio Juízo da execução, sendo desnecessária a expedição de carta precatória na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015, que se aplica apenas quando não for possível a realização da penhora nos termos do § 1º do mesmo dispositivo" (REsp n. 1.997.723/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

### **III. Dispositivo**

8. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 182/188) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 172/178).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que "não houve qualquer análise da alegação recursal de que os arts. 159 e 255 do CPC são dirigidos aos oficiais de justiça e leiloeiros, não servindo para justificar que um Juiz do Distrito Federal crie uma obrigação a cidadã do Estado de Goiás" (e-STJ fl. 184).

Alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Afirma que "não se discutiu nos autos se o juízo de primeiro grau do Distrito Federal está apto a decidir sobre as diligências relativas à alienação do bem penhorado, mesmo estando este localizado no Estado de Goiás. A própria ora agravante discorreu sobre a possibilidade de que oficial de justiça do Distrito Federal cumpra determinações da Justiça local, com base no art. 255 do CPC. O que se alegou, e essa a questão principal até agora não analisada em momento algum, é que o art 255 do CPC, assim da mesma forma do que o art. 159 do mesmo Código, não se aplica a jurisdicionado" (e-STJ fl. 186), argumentando que "poderia o juízo do Distrito Federal dispor que o oficial de justiça buscasse o automóvel em Águas Lindas, ou mesmo que o Leiloeiro realizasse os

procedimentos legais, mas não determinar que a ora agravante fosse obrigada a receber estranhos em sua residência localizada em município de outro Estado, com se leiloeira oficial fosse, ou mesmo que fosse a ora agravada obrigada a realizar tarefas de atribuição de oficial de justiça. Essa é que é a questão até hoje não analisada" (e-STJ fl. 187).

Acrescenta ainda que, "em consequência dessa situação de o art. 159 do CPC não ser aplicado aos jurisdicionados, a r. decisão agravada também incorreu em infringência ao disposto no art. 8º do CPC, eis que ratificou as decisões das instâncias inferiores, as quais entenderam que a dignidade da ora agravante não foi atingida, ao se determinar que ela abrisse sua residência a estranhos, pois o art. 159 do CPC assim permitia, o que está demonstrado não ser a realidade dos autos" (e-STJ fl. 187).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 192).

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 172/178):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 119/121).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGO DE DEPOSITÁRIA. ÔNUS INERENTE AO ENCARGO. ALIENAÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. NÃO VERIFICADA. DILIGÊNCIAS EM COMARCAS CONTÍGUAS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 774 DO CPC/2015). MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito dos argumentos delineados no presente recurso, não vislumbro fundamentos que possam induzir a qualquer violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, sobretudo porque, ao assumir voluntariamente o encargo de depositária fiel, a executada/agravante poderia antever os ônus inerentes a esta condição, especialmente no que diz respeito às diligências relacionadas à alienação do bem objeto de penhora, a teor do artigo 159, do CPC.

2. O artigo 255 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a realização de diligências de natureza executiva em comarcas contíguas e de fácil comunicação, como no caso dos autos, não se vislumbrando qualquer indício de que o Juízo singular tenha violado sua competência territorial.

3. É certo que a aplicação de penalidade prevista no art. 774 do Código de Processo Civil demanda a verificação do elemento subjetivo do dolo ou culpa na conduta da parte executada, sendo que, a meu ver, os elementos constantes nos autos não revelam que a parte agravante estaria se opondo maliciosamente à execução, dificultado ou resistindo injustificadamente ao cumprimento de ordens judiciais.

4. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 81/91).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 94/104), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, destacando que (e-STJ fls. 98/99):

Em consequência, ao se entender que o comando do referido art. 255 se dirige a oficial de justiça e não ao jurisdicionado, também se aflora a necessidade de se analisar se a r. decisão agravada infringiu as regras de competência trazidas no art. 4º da Lei Federal 11.697, de 2008, e no art 8º do Código de Processo Civil - CPC, consoante exposto na petição inicial do agravo de instrumento, sob pena de se configurar a omissão prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.

Da mesma forma, não se analisou na r. decisão recorrida o argumento de que a ora recorrente recebeu determinação de realizar tarefa de obrigação de leiloeiro oficial, sem ter tal munus ou receber para tanto, e que não é mais depositária fiel do bem penhorado, situação que empresta certa obscuridade na afirmação de que, "ao assumir voluntariamente o encargo de depositária, a executada/agravante poderia antever os ônus inerentes a esta condição".

(...)

Com a devida vênia, há de se ver que a decisão recorrida usou o art. 255 do CPC para justificar o entendimento de que não houve quebra de competência territorial, não tendo havido, entretanto, qualquer análise do argumento de que esse art. 255 é dirigido para o oficial de justiça, não podendo ser aplicado para justificar a legalidade de determinação judicial que crie obrigação de fazer, extrapolando o limite territorial da jurisdição civil.

(b) arts. 8º, 159 e 255 do CPC/2015, afirmando que (e-STJ fls. 100/101):

"No entender da decisão recorrida, o fato de a ora recorrente ter sido nomeada depositária fiel justifica não se observar os princípios trazidos no art. 8º do CPC, em especial o direito do cidadão em ter preservada a sua intimidade e vida privada.

(...)

E também não se sustenta o argumento constante do v. Acórdão recorrido defende que o disposto no art. 159 do Código de Processo Civil – CPC justifica a determinação de que a ora recorrente tenha a sua casa invadida por pessoas estranhas e o seu endereço residencial seja exposto na INTERNET, sem considerar, porém, que referida disposição do art. 159 do CPC não é endereçada ao jurisdicionado e sim a depositários e administradores remunerados, na condição de

auxiliares do Juízo.

Na mesma direção, não se pode usar na questão dos autos o mandamento constante do art. 255 do Código de Processo Civil, pois essa norma é dirigida a oficial de justiça.

É totalmente contrário à dignidade humana, e também não sendo seguro e nem adequado, obrigar-se uma mulher que mora sozinha, às vezes estando com sua filha menor, a abrir sua casa para visitas de pessoas estranhas que eventualmente apareçam querendo ver um veículo a ser vendido em hasta pública. Isso sem contar que também não se afigura razoável colocar o endereço particular da recorrente em rede mundial de computadores, em edital de leilão eletrônico. Tais determinações feitas pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo v. Acórdão recorrido vão de encontro às disposições do art. 8º do CPC.

No agravo (e-STJ fls. 127/131), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 85/86):

Na hipótese, quanto aos alegados vícios incidentes no acórdão recorrido, referindo-se o Embargante, em suma, ao alcance da norma contida no art. 255, do CPP, em especial o fato de não ostentar mais a condição de depositário fiel do bem penhorado e a impossibilidade de lhe ser imputada a condição de leiloeiro oficial, tem-se que a decisão embargada bem apreciou os temas, de forma pormenorizada, quando assim pronunciei-me (id. 43848489 - Pág. 3/4):

“(…) Consoante consignado na decisão liminar, verifica-se que o julgador singular determinara, em outra oportunidade, a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (id. 139132354), ao que se seguiu a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento nº 0734131- 22.2022.8.07.0000, no qual requereu, expressamente, a sua nomeação como fiel depositária do veículo em questão. Tal pedido restou deferido, em sede de liminar, por esta Relatora naqueles autos (id. 40187477), sem prejuízo de que o processo principal tivesse continuidade, sobrevivendo em primeiro grau, por conseguinte, a decisão ora agravada. Nesse contexto, a despeito dos argumentos delineados no presente recurso, não vislumbro fundamentos que possam induzir a qualquer violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, sobretudo porque, ao assumir voluntariamente o encargo de depositária, a executada/agravante poderia antever os ônus inerentes a esta condição, especialmente no que diz respeito às diligências relacionadas à alienação do bem objeto de penhora. Como se não bastasse, ressalto que a decisão ora agravada chegou a ser noticiada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0734131- 22.2022.8.07.0000, ocasião em que a executada/agravante pugnou pelo deferimento de nova medida liminar a fim de que fossem suspensos “(…) os efeitos da decisão de ID 144972024, proferida no Processo de Execução nº 0733973- 95.2021.8.07.0001, com a consequente suspensão da alienação

do veículo da ora agravante, até julgamento final dos embargos à execução ou até outro momento que melhor entenda de ser fixado pela eminente Relatora (...)" (id. 42217630, p. 10). Naquela ocasião, ademais, esta Relatora já entendeu pelo indeferimento do pedido em questão (id. 42374003), não havendo circunstâncias, nesse momento processual, que sugiram uma conclusão diferente. Noutro ponto, esclareça-se que o artigo 255 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a realização de diligências de natureza executiva em comarcas contíguas e de fácil comunicação, como no caso dos autos, não se vislumbrando qualquer indício de que o Juízo singular tenha violado sua competência territorial (...)" (id. 47108514, p. 3/4)

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que "a decisão ora agravada chegou a ser noticiada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0734131-22.2022.8.07.0000, ocasião em que a executada/gravante pugnou pelo deferimento de nova medida liminar a fim de que fossem suspensos "(...) os efeitos da decisão de ID 144972024, proferida no Processo de Execução nº 0733973-95.2021.8.07.0001, com a consequente suspensão da alienação do veículo da ora agravante, até julgamento final dos embargos à execução ou até outro momento que melhor entenda de ser fixado pela eminente Relatora (...)" (id. 42217630, p. 10). Naquela ocasião, ademais, esta Relatora já entendeu pelo indeferimento do pedido em questão (id. 42374003), não havendo circunstâncias, nesse momento processual, que sugiram uma conclusão diferente" (e-STJ fl. 86).

Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Com relação ao art. 159 do CPC/2015, ficou assentado que "o julgador singular determinara, em outra oportunidade, a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (id. 139132354), ao que se seguiu a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento nº 0734131- 22.2022.8.07.0000, no qual requereu, expressamente, a sua nomeação como fiel depositária do veículo em questão" (e-STJ fls. 85).

As razões recursais apresentadas, ao sustentarem que o referido dispositivo não se aplica ao jurisdicionado, mostram-se dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Quanto à alegação de afronta ao art. 255 do CPC/2015, deve-se manter a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de violação de competência territorial do Juízo de primeiro grau, ainda que por fundamento em dispositivo legal diverso do apontado na decisão recorrida.

Conforme se verifica da decisão que deferiu o pedido de penhora, "tendo em vista que o laudo de vistoria ID 141064712 atesta a existência e o estado do veículo, e considerando a anuência da exequente, defiro a penhora por termo nos próprios autos" (e-STJ fl. 25).

O TJDF reconheceu corretamente a competência do juízo de primeiro grau do Distrito Federal para decidir sobre as diligências relativas à alienação do



bem penhorado, mesmo estando este localizado no Estado de Goiás.

O art. 845 do CPC/2015, disciplina que:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Trata-se, portanto, de penhora de veículo realizada por termo nos autos, aplicando-se, portanto, o art. 845, § 1º, do CPC/2015, de modo que a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação do veículo objeto da lide é do próprio Juízo da execução e não do Juízo do foro em que estiverem situados os bens, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para tanto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 845, § 1º, DO CPC/2015. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. MEDIDA SUBSIDIÁRIA. ART. 845, § 2º, DO CPC/2015.

[...]

3. De acordo com o art. 845, § 1º, do CPC/2015, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando (I) se tratar de bens imóveis ou veículos automotores; e (II) for apresentada a certidão da respectiva matrícula do imóvel ou a certidão que ateste a existência do veículo.

4. Nessa hipótese, a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio Juízo da execução, sendo desnecessária a expedição de carta precatória na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015, que se aplica apenas quando não for possível a realização da penhora nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

5. Hipótese em que se trata de penhora de imóveis situados fora da comarca da execução e houve a apresentação das certidões atualizadas das matrículas. Competência do Juízo da execução.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.997.723/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CARTA PRECATÓRIA. TERRITORIALIDADE. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. COMARCA DIVERSA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 244 E 658 DO CPC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/09/2011, no qual

discute se é nulo ato de avaliação de imóvel realizado por perito nomeado em comarca diversa da situação deste. Execução de título extrajudicial ajuizada em 27/11/2007.

2. A norma do art. 658 do CPC justifica-se à vista do caráter territorial da jurisdição pátria, segundo o qual um determinado órgão judiciário só está autorizado a exercer sua jurisdição nos limites do foro para qual está investido.

3. Após a alteração do Código de Processo Civil, para permitir que a penhora de bens imóveis seja realizada por termo lavrado em cartório (art. 659, §4º, do CPC), passou-se a entender como dispensável a expedição de carta precatória para a prática do referido ato construtivo.

4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

5. Na hipótese, embora o perito fosse de São Paulo, está consignado no acórdão que ele se dirigiu ao Município de Aguai-SP para a realização da avaliação, estando, por conseguinte, em contato direto com todos os elementos necessários à apuração do valor do bem.

Também foi franqueado às partes o pleno exercício do contraditório, possibilitando o atingimento da finalidade do ato, sem prejuízo às partes.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.276.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 23/9/2013.)

Portanto, as medidas executivas somente serão realizadas por carta se a penhora de imóveis ou veículos não puder ser formalizada por termo nos autos. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. ART. 845, § 2º, DO CPC/15.

1. Conflito suscitado em 24/4/2019. Conclusão ao Gabinete em 26/4/2019.

2. O propósito deste conflito é definir o juízo competente para alienação de bem imóvel situado em comarca diversa daquela onde se processa o cumprimento de sentença.

3. O art. 845, § 2º, do CPC/15, dispõe que, se o executado não tiver bens no foro do processo, a execução deve ser feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(CC n. 165.347/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Por fim, no que se refere ao art. 8º do CPC/2015, modificar o entendimento do acórdão impugnado e reconhecer a caracterização de qualquer violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Barbosa de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Ação de Execução n. 0733973-95.2021.8.07.0001, movida pela União Pioneira de Integração Social (UPIS).

A decisão agravada homologou a avaliação de um automóvel pelo valor de R\$ 25.987,00 e determinou sua alienação mediante leilão eletrônico. A agravante foi nomeada depositária fiel do bem e deveria permitir a vistoria do veículo em sua residência, localizada em Águas Lindas de Goiás, após a publicação do edital de leilão.

A agravante pleiteiou a suspensão dos efeitos da decisão agravada, alegando risco de danos irreparáveis à sua privacidade e intimidade, e requereu a reforma da decisão para que não fosse obrigada a expor seu endereço residencial e receber visitas de interessados no leilão.

O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por não se observar violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, nem à competência territorial do juízo singular.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O TJDF se manifestou expressamente acerca do alcance das normas contidas nos arts. 8º, 159 e 255 do CPC/2015.

Aduziu que a lei autoriza a realização de diligências em comarcas contíguas e de fácil comunicação, não havendo indícios de violação à competência territorial pelo Juízo singular (e-STJ fls. 59/60).

Destacou que a parte agravante, ao assumir voluntariamente o encargo de depositária fiel do veículo penhorado, deveria estar ciente dos ônus inerentes a essa condição, incluindo as diligências relacionadas à alienação do bem (e-STJ fls. 56/57).

Asseverou que não se verificou violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, uma vez que a nomeação como depositária fiel foi solicitada pela própria agravante em agravo anterior, e a decisão de permitir a vistoria do veículo em sua residência decorre dessa condição (e-STJ fls. 58/59).

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, é inafastável a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

A parte agravante não refutou a conclusão de que a insurgência foi indeferida anteriormente em outro agravo de instrumento, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Além disso, as alegações apresentadas no recurso especial, ao sustentarem que o art. 159 do CPC/2015 não se aplica ao jurisdicionado, não guardam relação direta com o que foi decidido pelo Tribunal de origem – de que a nomeação como depositária fiel decorreu de solicitação da própria parte. Essa desconexão caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, o que, por analogia, atrai a Súmula n. 284 do STF.

Finalmente, a Sétima Turma Cível, ao reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau do Distrito Federal para decidir sobre as diligências relativas à alienação do bem penhorado, mesmo estando este localizado no Estado de Goiás, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação do veículo objeto da lide é do próprio Juízo da execução, e não do Juízo do foro em que estiverem situados os bens, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para tanto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL PERANTE O JUÍZO EXECUTIVO. CABIMENTO. ART. 845, § 1º, NCPC. REGRA GERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Reconhecimento na origem de nomeação de bens a penhora pelo executado, com lavratura do respectivo termo. Hipótese que autoriza a aplicação da regra geral prevista no art. 845, § 1º, CPC/15, ainda que o bem se localize fora do Juízo executivo. Entendimento STJ.

Dissídio jurisprudencial não evidenciado.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem,

que entendeu pela inexistência de excesso de execução, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.889.847/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 845, § 1º, DO CPC/2015. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. MEDIDA SUBSIDIÁRIA. ART. 845, § 2º, DO CPC/2015.

[...]

3. De acordo com o art. 845, § 1º, do CPC/2015, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando (I) se tratar de bens imóveis ou veículos automotores; e (II) for apresentada a certidão da respectiva matrícula do imóvel ou a certidão que ateste a existência do veículo.

4. Nessa hipótese, a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio Juízo da execução, sendo desnecessária a expedição de carta precatória na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015, que se aplica apenas quando não for possível a realização da penhora nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

5. Hipótese em que se trata de penhora de imóveis situados fora da comarca da execução e houve a apresentação das certidões atualizadas das matrículas. Competência do Juízo da execução.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.997.723/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Do voto da Ministra Nancy Andrighi, pela pertinência, destaco:

5. Todavia, conforme expressamente prevê o próprio § 2º do art. 845, do CPC/2015, a execução por carta dar-se-á somente “não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º” do mesmo dispositivo legal.

6. Com efeito, por força do art. 845, § 1º, do CPC/2015, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando (I) se tratar de bens imóveis ou veículos automotores; e (II) for apresentada a certidão da respectiva matrícula do imóvel ou a certidão que ateste a existência do veículo.

7. Assim, nessa hipótese, a competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio Juízo da execução, sendo desnecessária a expedição de carta precatória.

8. Nessa linha de raciocínio, lecionam Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr.:

3. Penhora de imóveis e veículos: [...] tratando-se de imóveis e veículos – bens que constam em registros públicos – não há a necessidade de a penhora se efetivar por meio presencial, com a presença física e efetiva constrição do bem. [...] 3.1. Para esses dois bens mencionados no artigo, é possível que a penhora seja realizada por “termo nos autos”. Isso se aplica tanto a bens que estejam situados no local onde tramita o processo ou em qualquer outro local. 3.2. Para isso, o exequente deverá apresentar a matrícula do imóvel ou certidão do departamento de trânsito quanto ao veículo, para que o escrivão, em cartório, elabore a penhora por simples termo nos autos. Após, o termo de penhora será enviado ao CRI ou Detran (sendo possível essa comunicação por meio eletrônico), para que sejam feitos os apontamentos devidos. 3.3. Posteriormente à conclusão do termo de penhora, o exequente poderá pleitear a imissão na posse no imóvel penhorado ou, no caso de veículo, a busca e apreensão. 3.4. Trata-se de medida que tem o condão de agilizar consideravelmente o tempo para a efetivação de penhora [...]. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1168).

9. Cuida-se de medida inovadora pelo CPC/2015 em relação aos veículos, mas que já era prevista para a penhora de imóveis desde a Lei nº 10.444/2002, a qual acrescentou os §§ 4º e 5º no art. 659 do CPC/1973, oficializando, como explica Humberto Theodoro Jr., “a permissão de penhora, no próprio juízo da execução, de qualquer imóvel, sem indagação acerca de sua localização territorial” (Código de processo civil anotado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 2066).

Por fim, rever a conclusão do acórdão, quanto à inexistência de violação ao direito à intimidade e vida privada da agravante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.544.161 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0004574-6

Número de Origem:

07039319520238070000 07339739520218070001 7039319520238070000 7339739520218070001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NEIDE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADA : EDSON CHAVES DA SILVA - DF003531  
AGRAVADO : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
ADVOGADOS : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354  
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NEIDE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADA : EDSON CHAVES DA SILVA - DF003531  
AGRAVADO : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
ADVOGADOS : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354  
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF034806

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025